



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 159707-56.2015.8.09.0000
(201591597072)**

COMARCA DE MAURILÂNDIA

**IMPETRANTES : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO
DE GOIÁS E OUTRO**

**IMPETRADO : JD DA VARA CRIMINAL, FAZENDAS
PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE
MAURILÂNDIA**

RELATORA : Desa. AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS

RELATÓRIO E VOTO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS, entidade de personalidade jurídica autônoma e **ISMERINO RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 31.768-A, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX, artigo 133, *caput*, e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, artigos 2º e 6º, parágrafo único e seguintes, da Lei nº 8.906/94 e na Lei nº 12.016/09, em face do ato judicial praticado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Maurilândia, Dr. Felipe Moraes Barbosa.



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

Consta dos autos que o impetrante é defensor constituído de Edivane Aparecida Siega Tosta e Aparecida Siega Tosta Barbosa, as quais figuram como denunciadas nos autos da ação penal nº 271770-09.2014.8.09.0178 (201402717703), que tramita na vara criminal da Comarca de Maurilândia-GO, sob a presidência da autoridade acoimada coatora.

Extraí-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 17.12.2014, ato que restou frustrado, em razão da ausência das denunciadas, bem como do defensor constituído, ora 2º impetrante, conforme se vê do termo de fls. 273/274.

No mesmo ato, o MM. Juiz de Direito impôs ao 2º impetrante pena de multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em razão do não comparecimento ao ato.

Sustentam os impetrantes que o ato praticado pela autoridade acoimada coatora é ilegal, haja vista que não obedeceu aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório, Ampla Defesa, Razoabilidade e Eficiência.

Afirmam que a decisão judicial está desprovida de fundamentação idônea, uma vez que o Magistrado limitou-se “a dizer que o



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

Advogado Impetrante não estava presente ao ato que presidia, não obstante a como já sobredito ter mais duas advogadas” (fl. 11).

Verberam que “*não há qualquer demonstração do prejuízo da instrução processual e que o processo tenha ficado abandonado, notadamente porque as duas acusadas são advogadas e estão e sempre atuaram em conjunto com o 2º impetrante*”, além de que só resta configurado o abandono quando o causídico “*deixa de promover atos que lhe competem de maneira reiterada e definitiva*” (fl. 11).

Relatam que o 2º impetrante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, uma vez que foi dispensado pela constituinte Edivane Aparecida Siega Tosta, que advogaria em causa própria “*pois ela como Advogada e acusada, patrocinaria a sua defesa e de sua irmã*” (fl. 06).

Arrozoam que a multa aplicada – 10 (dez) salários mínimos – é desarrazoável e desproporcional pois, pelo trabalho do advogado dativo “*o Juiz de Direito fixa, a título de honorários, 02 (duas) UHDs, ou seja, à época, considerando o valor de R\$ 80,00, corresponderia a R\$ 160,00*” (fl. 15).

Argumentam que a aplicação de multa ao defensor pelo



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

abandono da causa, prevista no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal, pressupõe a ausência de motivo imperioso e a falta de comunicação prévia ao juiz.

Explica que o impetrante não pode arcar com a multa processual, pois não deu motivo à frustração da audiência designada, a qual não ocorreu, também, pela ausência da intimação de uma das denunciadas.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do efeitos jurídicos da decisão prolatada pela autoridade impetrada. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, determinando, de consequência, a anulação da decisão guerreada.

O pedido acha-se instruído com os documentos de fls. 23/518.

Pleito liminar indeferido, conforme se vê da decisão de 521/525.

A autoridade nominada de coatora prestou informações às fls. 536/537 e juntou documentos às fls. 538/585.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por sua



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

representante, Dra. Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento da segurança e sua denegação (fls. 590/598).

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás e Ismerino Roriz Soares de Carvalho e Toledo, objetivando a anulação da decisão (fls. 273/274) que aplicou multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, considerando o abandono da causa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Maurilândia, Dr. Felipe Moraes Barbosa

Alegam os impetrantes que a multa teria sido aplicada em razão do não comparecimento à audiência de instrução ocorrida em 17.12.2014, designada nos autos da ação penal nº 271770-09.2014.8.09.0178 (201402717703). No entanto, sustentam que o não comparecimento à audiência se deu porque foi dispensado por sua constituinte, afirmando que o ato que aplicou a multa encontra-se desprovido de fundamentação idônea, além de que não obedeceu o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

Inicialmente, oportuno registrar que o presente *mandamus* deve ser conhecido, vez que o pronunciamento judicial objurgado se enquadra no conceito de decisão irrecorrível, podendo ser impugnado por pedido de reconsideração ou mandado de segurança, de acordo com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, QUE FOI CONDENADO A PAGAR A PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...). 4. “Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança.” (RMS 31966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011.) (...). (RMS 34.345/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 04/04/2013).

Ademais, é cediço que para a concessão da segurança torna-se necessário que o ato jurisdicional impugnado esteja eivado de



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

ilegalidade ou abuso de poder, com possibilidade real, efetiva ou iminente de ferir um direito líquido e certo, assim conceituado pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, Malheiros Editores, p. 37).

Após detida análise de todo o processado, verifica-se que razão assiste aos impetrantes, por não vislumbrar a aplicação, à hipótese, do artigo 265, do Código de Processo Penal, que dispõe que:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato”.

A dicção legal do dispositivo supracitado pressupõe a aplicação da multa ao advogado que deixa, injustificadamente, de patrocinar a defesa do réu, entendendo-se como tal o abandono definitivo da causa, deixando o causídico de promover os atos que lhe competem de maneira reiterada, o que demonstra a absoluta desídia na condução do processo.

Por abandono, preleciona a doutrina, deve-se entender *"a omissão deliberada no exercício de suas funções, sem qualquer comunicação ao acusado e ao juiz"* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 489).

Deve-se entender, ainda, como desídia, o abandono definitivo da causa, onde o causídico deixa de promover os atos que lhe competem, de maneira reiterada, o que demonstra a absoluta negligência na condução do feito.

Impõe-se, também, a análise das circunstâncias da



Desembargadora Avelírides Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

desídia, avaliando o grau de censurabilidade da conduta, especialmente os prejuízos ocasionados para a defesa e andamento do processo.

Da análise dos autos, observa-se que, embora o 2º impetrante não tenha comparecido à audiência designada, o referido ato restou frustrado, também, em razão da ausência das denunciadas (fls. 273/274).

Ressalta-se que, antes disso, o 2º impetrante patrocinou a defesa de suas assistidas, praticando todos os atos processuais que culminaram na designação da audiência de instrução e julgamento, tudo a demonstrar que a sua ausência ao ato previamente designado constituiu um fato isolado no conjunto da defesa.

Para tanto, conclui-se que não basta o seu não-comparecimento a um dos atos do processo, ou mesmo a sua ausência de manifestação em oportunidade que lhe fora concedida nos autos. Deve haver a intenção do abandono, injustificada, o que não se verifica no caso.

Além disso, verifica-se que não foi dada a oportunidade ao causídico de justificar sua ausência, sendo-lhe aplicada a multa de plano.

Assim, não havendo qualquer indicativo nos autos que demonstre abandono da causa por parte do ora impetrante, incabível a



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

aplicação da multa prevista no artigo 265 do Estatuto Processual.

Nesse sentido vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Não se deve confundir a ausência a determinado ato processual com o abandono do processo, tal como previsto no art. 265 do CPP (redação da Lei 11.719/08), tanto que cumpra ao Juiz, em tal hipótese, se for o caso, nomear defensor substituto, como dispõe o art. 265, §2º, do CPP (redação da Lei 11.719/08), mas sem afastar a atuação do causídico em atos processuais futuros. [...] 5. Recurso a que se dá provimento para conceder a ordem de segurança”. (STJ - Recurso em Mandado de Segurança nº 32.742/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, unânime, j. 15.02.2011, p. DJ 09.03.2011) Grifos acrescidos.

Seguindo o mesmo entendimento, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO À SESSÃO DO JÚRI - ABANDONO DA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. É nula a multa aplicada de plano, por abandono da causa (art. 265, CPP), sem sequer oportunizar ao defensor a justificção de sua ausência à sessão do júri designada. Para que seja viável a aplicação da multa é



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir seu cliente, deixando-o em situação processual de abandono. SEGURANÇA CONHECIDA E CONCEDIDA.” (MANDADO DE SEGURANCA nº 64830-61.2014.8.09.0000, Rel. DR. SIVAL GUERRA PIRES, SEÇÃO CRIMINAL, julgado em 03/09/2014, DJe 1631 de 18/09/2014)

Ante o exposto, desacolhendo o parecer ministerial de Cúpula, julgo procedente o pedido formulado para **CONCEDER A SEGURANÇA**, revogando a multa imposta ao impetrante na decisão de fls. 273/274.

Dê-se ciência à OAB/GO e ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Maurilândia, encaminhando-se cópia do presente acórdão.

É o voto.

Goiânia, 01 de julho de 2015.

**Desembargadora AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS
RELATORA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 159707-56.2015.8.09.0000
(201591597072)**

COMARCA DE MAURILÂNDIA

**IMPETRANTES : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO
DE GOIÁS E OUTRO**

**IMPETRADO : JD DA VARA CRIMINAL, FAZENDAS
PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DA COMARCA DE
MAURILÂNDIA**

RELATORA : Desa. AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. É nula a multa aplicada de plano, por abandono da causa (art. 265, CPP), sem sequer oportunizar ao defensor a justificação de sua ausência à audiência designada. Para que seja viável a aplicação da multa é imprescindível a demonstração do efetivo abandono do processo, através da vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir seu cliente, deixando-o em situação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Avelírdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

processual de abandono. **SEGURANÇA
CONHECIDA E CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 159707-56.2015.8.09.0000 (201591597072)** acordam os componentes da Seção Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em julgar procedente o pedido formulado para conceder a segurança, revogando a multa imposta ao impetrante na decisão de fls. 273/274, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora, a Desembargadora Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior, o Dr. Fábio Cristovão de Campos Faria, juiz substituto do Desembargador João Waldeck Felix de Sousa, o Dr. Sival Guerra Pires, juiz substituto do Desembargador Nicomedes Domingos Borges, a Dra. Lília Mônica C. B. Escher, juíza substituta do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, o Desembargador Leandro Crispim, o Desembargador Itaney Francisco Campos e o Desembargador Ivo Favaro.

Ausência momentânea do Desembargador J. Paganucci



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

MS nº 159707-56

Jr.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Ivo Favaro.

Fez-se presente, como Representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, 01 de julho de 2015.

**Desembargadora AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS
RELATORA**